

Altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores constante da relação remetida anteriormente, salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 22. ....

V – desligamento voluntário, na forma prevista no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve cumprir as exigências, previstas no art. 21 desta Lei, de comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nova filiação, observando o requisito da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer às eleições.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de dezembro de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal